



C.M.V.
Proc. Nº 2891/21
Fls. 01
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 24/06/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 135/2021

Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

O vereador **Franklin Duarte de Lima** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "**Denomina José Carlos Ribeiro o Sistema de Lazer 2, do loteamento Jardim Manacás, bairro Cecap e Sistema de Lazer 4, do Loteamento Residencial Fonte Nova, Bairro Fonte Sônia, circundados pela rua Germano Von Zuben, rua das Acácias, rua Alberto de Melo Figueiredo e rua Antonio Bissoto, na forma que específica.**"

Chegado em Valinhos em 1954, filho de trabalhadores rurais, com poucos meses de vida, vindo do distrito de Camanducaia, Município de Jacutinga MG, José Carlos Ribeiro teve sua infância pelas proximidades do tradicional Bairro Capuava, onde sua família na chegada na Cidade se estabeleceu, e seus Pais trabalhando pelas cerâmicas da região.

Perdeu seu Pai ainda criança num acidente com trator, fazendo com que ele e seus irmãos mais velhos ajudassem sua mãe no sustento da casa, sendo que ainda tinha dois irmãos mais novos.

Em sua juventude José Carlos Ribeiro começou a trabalhar como torneiro mecânico na antiga Clark, nesta época já morava no Jardim Pinheiros e adquiriu o apelido de "Zé Bombрил", como era muito conhecido na cidade. Sempre gostou de música, começou a frequentar a Vila Santana

PROJETO DE LEI
Nº 135 / 21



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.A.M.V.
Proc. Nº 2891, 21
Fls. 07
Resp. _____

acompanhando a Banda do Brejo e o Conjunto Penas em seus shows, conhecendo assim um pouco do meio musical, foi quando decidiu despedir-se da profissão de torneiro mecânico e começando a trabalhar com evento musicais, trazendo para Valinhos grandiosos shows, que na época era sucesso como Placa Luminosa, Casa das Máquinas, Fafá de Belém, Silvio Brito, Christian (que fazia carreira solo) e tantos outros, fazendo com isso os Clubes como o do Bom Retiro, São Cristovão e Valinhos Clube, que se encontravam sem evento abriram-se as portas para a juventude Valinhense.

Foi nesta época que conheceu sua futura esposa Edmari Aparecida dos Santos com quem se casou em 1977 e iniciou sua família, no ano seguinte os grandes bailes e shows deram lugar para a tão famosa discoteca na época.

Em 1978 nascia seu primeiro filho Odirley Leandro Ribeiro, em 1979 sua filha Sabrina Alessandra Ribeiro e neste mesmo ano conseguiu adquirir sua casa própria no Bairro Jardim Novo Mundo III, conjunto habitacional Cecap, onde sempre residiu.

José Carlos Ribeiro também trabalhou na Prefeitura Municipal de Valinhos, na Secretaria da Fazenda como fiscal, nesta época em 1987 nascia sua terceira filha Tayná Loise Ribeiro.

Em seguida migrou-se para o ramo de transporte coletivo onde exerceu a profissão de motorista, vindo a estudar e se especializar em Instrução para funcionários e principalmente motoristas de ônibus em atendimento de qualidade, direção econômica, direção defensiva entre diversos outros cursos, se tornando o instrutor de Treinamento "Ribeiro". Em 1995 nascia seu quarto filho José Carlos Ribeiro Júnior.

Em abril de 2005 José Carlos Ribeiro foi diagnosticado com um câncer em seu sistema digestivo que infelizmente já se encontrava muito avançado, em junho do mesmo ano perdeu a batalha para o mesmo, deixando esposa e seus quatro filhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.A.M. Proc. Nº 2074/21
Fls. 03
Resp. [assinatura]

Diante do exposto, aguarda-se dessa Egrégia Casa de Leis a devida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Valinhos, 22 de junho de 2021.


Franklin Duarte de Lima
Vereador

Anexos:

1. Projeto de Lei;
2. Certidão de óbito;
3. Biografia;
4. Denominação de Sistema de Lazer;
5. Croqui de Localização;

Nº do Processo: 2891/2021 Data: 29/06/2021

Projeto de Lei nº 135/2021

Autoria: FRANKLIN

Assunto: Denomina o Sistema de Lazer 2 do loteamento Jardim Manacás, bairro Cecap e Sistema de Lazer 4, do Loteamento Residencial Fonte Nova, Bairro Fonte Sônia.



C.M.V.
Proc. Nº 2591,242-2021
Fls. 04
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 1/2021

Denomina José Carlos Ribeiro o Sistema de Lazer 2, do Loteamento Jardim dos Manacás, bairro Cecap e Sistema de Lazer 4, do Loteamento Residencial Fonte Nova, bairro Fonte Sônia, na forma que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado José Carlos Ribeiro o Sistema de Lazer 2, do loteamento Jardim Manacás, bairro Cecap e Sistema de Lazer 4, do Loteamento Residencial Fonte Nova, Bairro Fonte Sônia, circundados pela rua Germano Von Zuben, rua das Acácias, rua Alberto de Melo Figueiredo e rua Antonio Bissoto,.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Lucimara Godoy Vilas Boas
Prefeita Municipal

cartório
conceição

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO



CECÍLIA GIATTI CARNEIRO
OFICIAL DESIGNADA

C.M.V.
Proc. Nº 2897, 21
Fls. 05
Resp.

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que no livro C-126, às fls. 213, sob o nº 35251, foi feito o registro de óbito de:

JOSÉ CARLOS RIBEIRO

falecido a 25 de junho de 2005, às 07:30 horas, em a Casa de Saúde Campinas local, de cor branca, do sexo masculino, de profissão instrutor de treinamento, natural de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, nascido a 10 de dezembro de 1954, domiciliado e residente à Rua das Margaridas, 26 Jd. Novo Mundo III, em Valinhos-SP, com cinquenta anos de idade, de estado civil casado, portador do RG. 9.858.225-2 SP-SSP, filho de SEBASTIÃO RIBEIRO, (falecido) e de OLÍVIA BRITO RIBEIRO, (viúva).

Foi declarante, MILTON VIEIRA PINTO.

Data do registro: 26 de junho de 2005.

Atestado de óbito atestado pelo(a) Dr(a) PAULO EDUARDO PIZZO - CRM 58041, que deu como causa da morte: Distúrbio da condução cardíaca; Insuficiência hepatolítica; Metástases hepáticas; Neoplasia da vesícula biliar..

Local do Sepultamento: Cemitério São João Batista, em Valinhos-SP.

Observações: Não deixou bens, nem testamento. Era eleitor por Valinhos-SP, e não era reservista. Deixou viúva EDMARI APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, com quem foi casado em Valinhos-SP, aos 10/09/1977 (L.B.3, fls.152, nº516). Deixou os filhos: Odirley, Sabrina, Tayna, e José Carlos, com 27, 25, 17, e 09 anos de idade respectivamente. Registro lavrado de acordo com a declaração de óbito, que assinada pelo declarante ficará arquivada em cartório. Eu, ISILDA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, ESCRIVENTE DESIGNADA, digitei. (i) Certidão isenta de selos, taxas e emolumentos.

O referido é verdade e dou fé.

CAMPINAS - SP, 26 de junho de 2005



OFICIAL DESIGNADA ()
OFICIAL SUBSTITUTO ()

CECÍLIA GIATTI CARNEIRO
Oficial Designada
Reg. Civil - 1º Subdistrito
R. Luzitana, 1426 - Campinas - SP

Rua Luzitana, 1426 - Centro - CEP 13015-122 - Fone/Fax: (19) 3231-7952 - e-mail: cartorioconceicao@hotmail.com

0952G-23001-28000-0605



0952G-AA 023366

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

BIOGRAFIA

JOSÉ CARLOS RIBEIRO (BOMBRIL)

Chegado em Valinhos em 1954, filho de trabalhadores rurais, com poucos meses de vida, vindo do distrito de Camanducaia, Município de Jacutinga MG, José Carlos Ribeiro teve sua infância pelas proximidades do tradicional Bairro Capuava, onde sua família na chegada na Cidade se estabeleceu, e seus Pais trabalhando pelas cerâmicas da região. Perdeu seu Pai ainda criança num acidente com trator, fazendo com que ele e seus irmãos mais velhos ajudassem sua mãe no sustento da casa, sendo que ainda tinha dois irmãos mais novos.

Em sua juventude José Carlos Ribeiro começou a trabalhar como torneiro mecânico na antiga Clark, nesta época já morava no Jardim Pinheiros e adquiriu o apelido de "Zé Bombril", como era muito conhecido na cidade. Sempre gostou de música, começou a frequentar a Vila Santana acompanhando a Banda do Brejo e o Conjunto Penas em seus shows, conhecendo assim um pouco do meio musical, foi quando decidiu despedir-se da profissão de torneiro mecânico e começando a trabalhar com evento musicais, trazendo para Valinhos grandiosos shows, que na época era sucesso como Placa Luminosa, Casa das Máquinas, Fafá de Belém, Silvio Brito, Christian (que fazia carreira solo) e tantos outros, fazendo com isso os Clubes como o do Bom Retiro, São Cristovão e Valinhos Clube, que se encontravam sem evento abriram-se as portas para a juventude Valinhense.

Foi nesta época que conheceu sua futura esposa Edmari Aparecida dos Santos com quem se casou em 1977 e iniciou sua família, no ano seguinte os grandes bailes e shows deram lugar para a tão famosa discoteca na época.

Em 1978 nasceu seu primeiro filho Odirley Leandro Ribeiro, em 1979 sua filha Sabrina Alessandra Ribeiro e neste mesmo ano conseguiu adquirir sua casa própria no Bairro Jardim Novo Mundo III, conjunto habitacional Cecap, onde sempre residiu.

José Carlos Ribeiro também trabalhou na Prefeitura Municipal de Valinhos, na Secretaria da Fazenda como fiscal, nesta época em 1987 nasceu sua terceira filha Tayná Loise Ribeiro. Em seguida migrou-se para o ramo de transporte coletivo onde exerceu a profissão de motorista, vindo a estudar e se especializar em Instrução para funcionários e principalmente motoristas de ônibus em atendimento de qualidade, direção econômica, direção defensiva entre diversos outros cursos, se tornando o instrutor de Treinamento "Ribeiro". Em 1995 nasceu seu quarto filho José Carlos Ribeiro Júnior.

Em abril de 2005 José Carlos Ribeiro foi diagnosticado com um câncer em seu sistema digestivo que infelizmente já se encontrava muito avançado, em junho do mesmo ano perdeu a batalha para o mesmo, deixando esposa e seus quatro filhos.



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2871, 21
Fls. 08
Resp.

DENOMINAÇÃO DE SISTEMA DE LAZER

SISTEMA DE LAZER 2, do Loteamento Jardim dos Manacás, Bairro Cecap e **SISTEMA DE LAZER 4**, do Loteamento Residencial Fonte Nova, Bairro Fonte Sônia, circundados pela Rua Zúben, Rua das Acácias, Rua Alberto de Melo Figueiredo e Rua Antonio Bissoto.

S.C., em 14 de junho de 2.021.

ROBERTA TRIVELLATO VITORINO

Seção de Cadastro

A pedido do Vereador Franklin Duarte de Lima

C.I.nº 1078/2021-DTL/SAJI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

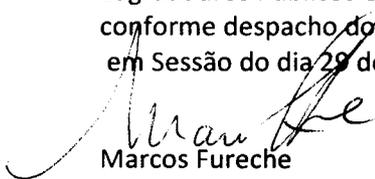
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2891/20

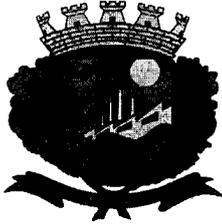
FLS. Nº 10

RESP. 

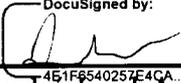
À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 29 de junho de 2021.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

30/junho/2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**
ESTADO DE SÃO PAULO**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social****Parecer ao Projeto de Lei nº 135/2021.**

Ementa do Projeto: Denomina o Sistema de Lazer 2 do Loteamento Jardim Manacás, Bairro Cecap e Sistema de Lazer 4, do Loteamento Residencial Fonte Nova. Bairro Fonte Sônia.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by:  Ver. Alcio Cau 20142334954402	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
DocuSigned by:  Ver. Andre Leal Amaral 451F9540257E4CA...	(X)	()
DocuSigned by:  Ver. Marcelo Sussumi Yanachi Yoshida 595986184037414	(X)	()
Ver. Mônica Morandi	()	()

Valinhos, 02 de Agosto de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO

(EXP) COMISSÃO DE 29/08/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Certificado de conclusão

ID de envelope: E8619E6A5B8C40829DC31F0F95BB458A

Estado: Concluído

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: Parecer a Emenda no 01 ao Projeto de Lei no 54-2021.pdf, Parecer a ...

Envelope de origem:

Página do documento: 9

Assinaturas: 27

Certificar páginas: 5

Iniciais: 0

Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Autor do envelope:

THIAGO CAPELLATO

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence
Valinhos, 13277-616

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

Controlo de registos

Estado: Original

03/08/2021 12:14:42

Titular: THIAGO CAPELLATO

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Alécio Cau

aleciocau@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

5D542333AD45402

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 187.26.202.114

Assinado através de dispositivo móvel

Carimbo de data/hora

Enviado: 03/08/2021 12:28:54

Visualizado: 03/08/2021 13:35:56

Assinado: 03/08/2021 13:36:41

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 13:07:12

ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Marcelo Yoshida

divericidade13@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

E9E90C18404E414...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Utilizar o endereço IP: 187.8.30.154

Enviado: 03/08/2021 12:28:55

Visualizado: 04/08/2021 04:55:23

Assinado: 04/08/2021 04:56:36

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

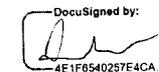
Aceite: 04/08/2021 04:55:23

ID: bdcc1b03-663b-404a-9fb4-d70cb5be4a7f

Vereador André Amaral

vereadorandreamaral@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

4E1F6540257E4CA...

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 187.8.30.154

Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 03/08/2021 12:28:54

Reenviado: 06/08/2021 06:46:19

Visualizado: 06/08/2021 07:19:13

Assinado: 06/08/2021 07:20:01

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 12:39:11

ID: 8e4578d4-cd0e-47d7-8e5a-d0fa23aaf2d1

Eventos de signatário presencial

Assinatura

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do editor

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do agente

Estado

Carimbo de data/hora

C.M.V. 289121
Proc. Nº 13
Fls. 13
Resp. 

Evento de entrega do intermediário Estado Carimbo de data/hora

Eventos de entrega certificada Estado Carimbo de data/hora

Eventos de cópia Estado Carimbo de data/hora

**Eventos relacionados com a
testemunha** Assinatura Carimbo de data/hora

Eventos de notário Assinatura Carimbo de data/hora

Eventos de resumo de envelope Estado Carimbo de data/hora

Envelope enviado	Com hash/encryptado	03/08/2021 12:28:55
Entrega certificada	Segurança verificada	06/08/2021 07:19:13
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	06/08/2021 07:20:01
Concluído	Segurança verificada	06/08/2021 07:20:01

Eventos de pagamento Estado Carimbo de data/hora

Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicos



C.M.V. Proc. Nº 2879, 21
Fls. 19
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 342/21

Assunto: Projeto de Lei nº 135/21 – Aatoria Vereador Franklin Duarte de Lima – “Denomina José Carlos Ribeiro o Sistema de Lazer 2, do Loteamento Jardim dos Manacás, bairro Cecap e Sistema de Lazer 4, do Loteamento Residencial Fonte Nova, Bairro Fonte Sônia, na forma que especifica”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Denomina José Carlos Ribeiro o Sistema de Lazer 2, do Loteamento Jardim dos Manacás, bairro Cecap e Sistema de Lazer 4, do Loteamento Residencial Fonte Nova, Bairro Fonte Sônia, na forma que especifica”** de autoria do Vereador **Franklin Duarte de Lima** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(ACP) 



C.M.V. 2891, 21
Proc. Nº
Fls. 13
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

A Lei Municipal nº 2.376 de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

“Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.”

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

“Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

(ACP)[†]



C.M.V. _____
Proc. Nº 2899, 21
Fls. 16
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.”

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entende-se que foi realizada a verificação dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento a respeito do assunto, reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar referentes à denominação de logradouros:

“Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-

(ACP) ✕



C.M.V.
Proc. Nº 2851/21
Fls. 42

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, "g", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que "a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta" (fl. 6. Vol. 1), concluindo que "o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar" (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação "para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc"; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, §3º, alínea "g". O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA

(ACP)[†]



C.M.V.
Proc. Nº 2891/21
Fls. 18
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRENTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – RECONHECIMENTO – OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS – AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns”. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49): “Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. (...) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a

(ACP) 4



C.M.M.V. Proc. Nº 2891/21
Fls. 19
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ(Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (...) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia

(ACP) ✓



C.M.V. Proc. Nº 2891, 21
Fls. 20
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes."(grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema

(ACP)†



C.M.V. 2891, 21
Proc. Nº 27
Fls. 27
Resp. 20

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: "não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988" (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de

(ACP) *f*



C.M.V. 2891/21
Proc. Nº
Fls. 22
Recp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara

(ACP)†



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII: “Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;” Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que

(ACP)†



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a

(ACP) ✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.” Iguamente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes – cada qual em sua órbita constitucional – pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. The separation of governmental powers. In: History and theory in the constitutions. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL

(ACP) *✓*



C.M.V. 2899, 21
Proc. Nº
Fls. 26

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

MOREIRA. Os poderes do presidente da república. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. Da limitação dos poderes. 1951. Tese (Cátedra) – Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. Conflito entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o “parti pris” de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.” (RE 1151237,

(ACP) ✓



CAM.
Proc. Nº 2891, 21
Fls. 27
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 09/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13/02/2019 PUBLIC 14/02/2019)

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 16 de agosto de 2021.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



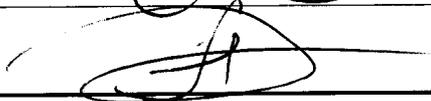
C.M.V.
Proc. Nº 2891/21
Fls. 28
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 135/2021

Ementa : Que “Denomina Luiz Carlos Ribeiro o Sistema de Lazer 2, do Loteamento Jardim dos Manacás, bairro Cecap e Sistema 4, do Loteamento Residencial Fonte Nova, Bairro Fonte Sônia, na forma que especifica”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Tolo	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Salame	()	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 17 de agosto de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EXD) EM SESSÃO DE 29/08/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



CMV.
Proc. Nº 2891/21
Fls. 30
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 135/21 - Autógrafo nº 86/21 - Proc. nº 2.891/21 - CMV

LEI Nº

Recebido
08/09/21

EVANDRO RÉGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

Denomina José Carlos Ribeiro o Sistema de Lazer 2 do Loteamento Jardim dos Manacás, bairro Cecap, e o Sistema de Lazer 4 do Loteamento Residencial Fonte Nova, bairro Fonte Sônia, na forma que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São denominados José Carlos Ribeiro o Sistema de Lazer 2 do loteamento Jardim Manacás, bairro Cecap, e o Sistema de Lazer 4 do Loteamento Residencial Fonte Nova, Bairro Fonte Sônia, circundados pela rua Germano Von Zuben, rua das Acácias, rua Alberto de Melo Figueiredo e rua Antonio Bissoto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 2894, 2/
Fls. 39
Data: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 135/21 - Autógrafo nº 86/21 - Proc. nº 2.891/21 - CMV

fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 31 de agosto de 2021.**

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária